

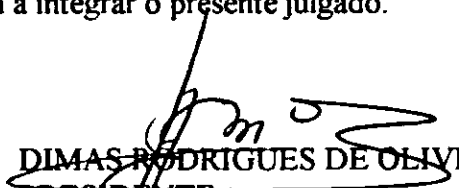
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/000.758/93-13
RECURSO Nº. : 86.182
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1984 a 1988
RECORRENTE : JOÃO BOSCO DANTAS
RECORRIDA : DRF - JOÃO PESSOA - PB
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.240

IRPF - NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DOENÇA GRAVE - Não entram no cômputo do rendimento bruto os proventos da aposentadoria ou reforma motivada por qualquer das doenças previstas no artigo 22, inciso IX, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BOSCO DANTAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10467/000.758/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.240

RECURSO Nº. : 86.182
RECORRENTE : JOÃO BOSCO DANTAS

RELATÓRIO

1. JOÃO BOSCO DANTAS, já qualificado, recorre da decisão da DRF em João Pessoa - PB, de que foi cientificado em 23.08.95, (fls.46), através de recurso protocolado em 14.09.95 (fls.47).

2. A decisão foi prolatado em razão de pedido de restituição indeferido pela Delegacia da Receita Federal, em João Pessoa, sob a fundamentação de que até 1988 o regulamento do Imposto de Renda (Decreto 85.450/80, art 22, IX) somente conferia o benefício isencional ou reforma motivada por doenças pelo supracitado decreto enumeradas.

3. A autoridade de primeira instância, considerou que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada restrita e literalmente e que não existe fundamento legal para a restituição ora pleiteada, conforme leitura que faço em plenário.

4. O Recorrente, ex-funcionário da Caixa Econômica Federal, aposentou-se por tempo de serviço em 12.09.84, pelo então INPS, e posteriormente, em fevereiro de 1993, e teve sua aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por invalidez, em virtude de ser portador de Cardiopatia Grave, conforme ficou devidamente comprovado pelo INSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10467/000.758/93-13
ACÓRDÃO Nº. :106-08.240

5. Regularmente cientificado, apresentou recurso é tempestivo, cujas razões ora apresento aos senhores conselheiros.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 10467/000.758/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.240

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR:

1. Como relatado, o peticionário teve a espécie do Benefício alterado para aposentadoria por Invalidez, Processo do INSS nº 310.28/0018409/90.
2. O valor da restituição ora requerido refere-se ao período de Jan/84 a Dez/88, quando o benefício isencional era regido pelo art. 22, inciso IX do RIR/80, sem o entendimento atual da legislação, Lei 7.713/88, que estendeu o benefício aos portadores de moléstia grave, mesmo que esta tenha sido contraída após a aposentadoria.
3. Até 1988, o Regulamento do Imposto de Renda só conferia o benefício isencional ora pleiteado, *aos proventos de aposentadoria ou reforma* motivada por doenças, por ele enumeradas.
4. Após exames realizados e constatado que o mesmo era portador de Cardiopatia Grave, doença enumerada pelo Decreto nº 85.450/80, que em seu art. 22, IX, que lhe concede o benefício da isenção pleiteada, in verbis:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10467/000.758/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.240

“art. 22 Não entrarão no computo do rendimento bruto:

----- *omissis* -----

LX. Os proventos da aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, CARDIOPATIA GRAVE, etc...”

4.1 A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto sobre a renda, entretanto, manteve a isenção dos proventos de aposentadorias percebidos a título de invalidez, nos casos por ele relacionados em seu artigo 6º, inciso XIV, in verbis:

“art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

----- *omissis* -----

XIV. Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço pelos percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, CARDIOPATIA GRAVE, etc...” (g.n)

5. Ao transformar sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, o contribuinte passou a gozar de todos os direitos e benefícios concedidos aos aposentados por motivo de doença grave, cabendo-lhe, portanto, a restituição de todas as quantias por ele pagas, a título de Imposto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

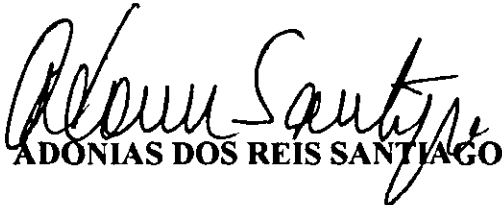
PROCESSO Nº. : 10467/000.758/93-13

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.240

Renda, relativo ao período de setembro de 84 a dezembro de 1988, acrescidas de juros e correção monetária, até a data da efetiva devolução.

6. Em razão do exposto e por tudo que do presente processo consta, conheço do recurso e no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

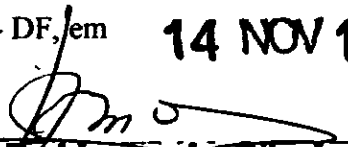
PROCESSO Nº. :10467/000.758/93-13
ACÓRDÃO Nº. :106-08.240

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

14 NOV 1996


~~Dimas Rodrigues de Oliveira~~
PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL